



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2133747-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é paciente MARCUS VYNICIUS ALVES DE SOUZA e Impetrante ALEXANDRE RENÉ REJANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2133747-41.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre René Rejani

Paciente: Marcus Vynicius Alves de Souza

Comarca: Santo André

Juiz: Lucas Tambor Bueno

Voto nº 18090

Habeas Corpus – Tráfico de Drogas – Pretendida desconstituição de condenação transitada em julgado – Em primeiro lugar, as teses elaboradas que não podem ser apreciadas na estrita via do presente “writ”, pois demandam análise aprofundada do feito, não sendo o “habeas corpus” o meio adequado para tanto – Em segundo lugar, é inadmissível a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, qual seja a revisão criminal – Em terceiro lugar, a impetração visa à desconstituição de v. Acórdão proferido por esta Colenda 8ª Câmara Criminal que, por votação unânime, reformou a r. sentença e deu provimento ao recurso ministerial, para julgar procedente a ação penal e condenar o paciente também como incurso no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal, sanções a serem somadas à reprimenda estabelecida pelo crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, na fase da execução criminal – Alegado constrangimento ilegal, que, se existente, adviria, em verdade, desta Corte – Incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para análise da impetração – Inteligência do artigo 650, §1º, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado **Alexandre René Rejani** em favor de **Marcus Vynicius Alves de Souza**, apontando como autoridade coatora o “**Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Freddy Lourenço Ruiz Costa**”.

O impetrante busca a absolvição do paciente ou sua manutenção no regime aberto, com restabelecimento da decisão proferida pelo Juiz de primeira instância. Afirma que o paciente foi condenado em primeira instância como

incurso no art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/03 e art. 28, *caput*, I, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, bem como à advertência sobre os malefícios decorrentes do uso de drogas, todavia, esta C. 8ª Câmara de Direito Criminal deu provimento ao apelo ministerial, reformando a sentença para condenar o paciente também como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Após o trânsito em julgado, o MM. Juiz *a quo* determinou o cumprimento do v. Acórdão. Alega, contudo, que o v. acórdão desconsiderou a ilicitude de provas obtidas mediante violação de domicílio, que conduziria a absolvição do paciente ou a sua manutenção no regime aberto. Defende que as provas ilícitas devem ser desentranhadas dos autos. Menciona, ainda, que o paciente ainda está cumprindo pena no regime aberto, possui trabalho fixo e é o único provedor de sua família, com um filho recém-nascido. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06; pela aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; ou pela fixação do regime semiaberto. Requer, liminarmente, seja expedida a ordem de salvo conduto ao paciente, restabelecendo o cumprimento da pena em regime aberto, com ou sem imposição de medidas cautelares (fls. 01/39).

É o relatório.

O presente writ **deve ser indeferido liminarmente.**

Em primeiro lugar, as teses elaboradas não podem ser apreciadas na estrita via do presente “writ”, pois demandam análise aprofundada do feito, não sendo o “habeas corpus” o meio adequado para tanto.

Em segundo lugar, o que se busca na presente impetração é a desconstituição de condenação transitada em julgado, todavia, não é admitida a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, qual seja a revisão criminal, mostrando-se, igualmente, o “habeas corpus” como instrumento inadequado para este fim.

Sobre o assunto:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NA REVISÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO REALIZADO NA ORIGEM. PROCEDIMENTO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA RESTRITA. PLEITO DO MPF: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso ou ação adequada, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. **II - In casu, esgotadas todas as instâncias, o trânsito em julgado da ação principal já foi certificado.** III - **Cumpra consignar que, conforme o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior, “o exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, “e” e 108, I, “b”, ambos da Constituição Federal” (HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).** IV - No mais, diante do impeditivo do trânsito em julgado, tem-se que desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, ausente ilegalidade flagrante, exigiria o cotejo do art. 621, incisos, do Código de Processo Penal, que lá não foi realizado (supressão de instância), claro, sem esquecer também da necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus e do seu recurso ordinário. **Precedentes.** V - Por fim, quanto ao pleito do d. Ministério Público Federal, não analisado pela eg. Corte de origem, padece de indevida supressão de instância, razão pela qual, à eg. Corte de origem, será concedida a oportunidade prévia de manifestação. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, excepcionalmente, em atenção ao r. parecer do d. Ministério Público Federal, para determinar ao eg. Tribunal de origem que analise a controvérsia acerca da natureza hedionda do crime de posse ou porte de arma de fogo que não ostente a natureza proibida em relação à Lei Penal posterior mais benéfica. (STJ, HC 607.630/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020) – g.n.

No mesmo sentido, precedente deste E. Tribunal:

Habeas Corpus – Tráfico ilícito de entorpecentes – Arguição de nulidade processual – Decisão colegiada que manteve a hostilizada – Conhecimento – Descabimento – Inteligência do

artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal – **Writ manejado como sucedâneo de revisão criminal – Inadequação da via eleita** e incompetência – Reconhecimento – Precedentes – Exegese dos artigos 248, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e 663, do Código de Processo Penal – Ordem indeferida liminarmente. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2123748-69.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudia Fonseca Fanucchi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Franca - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022) – g.n.

Em terceiro lugar, como o próprio impetrante informa, a sentença condenatória foi reformada por esta C. 8ª Câmara de Direito Criminal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, para julgar procedente a ação penal e condenar o paciente **também como incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06**, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal, **sanções a serem somadas à reprimenda estabelecida pelo crime previsto no art. 16, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, na fase da execução criminal** (fls. 543/559 e 580/600), de modo que eventual constrangimento ilegal, se existente, seria resultante da condenação proferida por esta Corte, convertida, por isso, em autoridade coatora.

E nos termos do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal, não compete à autoridade da qual parte a coação verificar da legalidade de seu próprio ato.

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

HABEAS CORPUS – Pleito de reconhecimento de nulidade do processo penal por suposta revelia irregularmente decretada – **Sentença condenatória mantida por esta própria Câmara julgadora – Remédio inadequado à pretensão – Incompetência – Inteligência do artigo 650, § 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 105, I, "c" da Constituição Federal** – Precedentes – Ordem não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 2017273-89.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022) – g.n.

'Habeas corpus' – Tráfico de Drogas – Nulidade – Ilicitude das provas – Indevida abordagem policial – Impossibilidade –

Recurso de apelação interposto – **V. Acórdão do Tribunal de Justiça (Autoridade coatora) que manteve a condenação – exegese do artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal – Ordem não conhecida.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2172379-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021) – g.n.

Destarte, de rigor o indeferimento liminar do presente “writ”, com fulcro no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De todo o exposto, pelo meu voto, **indefiro liminarmente o *habeas corpus* impetrado em favor de Marcus Vynicius Alves de Souza.**

Juscelino Batista
Relator